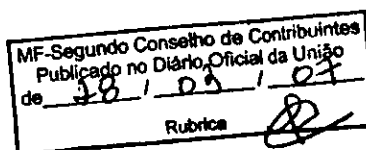




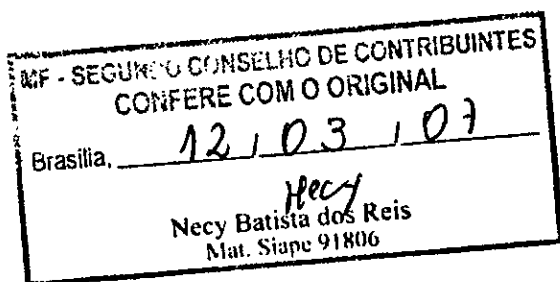
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002558/99-81
Recurso nº : 134.432
Acórdão nº : 204-01.668



Recorrente : BANCO BARCLAYS S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. O art. 156 do CTN apenas autoriza a compensação de indébitos decorrentes de pagamentos a maior. Não há direito a restituição de parcelas compensadas a maior.

NORMAS PROCESSUAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS. A sentença transitada em julgado que defere compensação ao contribuinte e lhe fixa os parâmetros faz coisa julgada entre as partes, que se sobrepõe a alterações legais posteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BARCLAYS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006 .

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002558/99-81
Recurso nº : 134.432
Acórdão nº : 204-01.668

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12/03/07	
Necy Batistá dos Reis Mat. Stape 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BANCO BARCLAYS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do PIS recolhido com base nas disposições da Medida Provisória nº 517/94 no período de junho de 1994 a outubro de 1995 no que excede à que seria devida com base nas disposições da Lei Complementar nº 770, cumulado com pedidos de compensação de débitos do próprio PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL. Segundo a empresa, feitas as compensações restaria um valor a ser ressarcido de R\$ 3.725.476,22.

A empresa alicerçou o seu pedido em decisão judicial transitada em julgado em ação que postulou a declaração de inconstitucionalidade das alterações promovidas na forma de apuração e recolhimento da contribuição das instituições financeiras a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 01/1995, que deu base à edição da Medida Provisória acima indicada. A empresa já havia proposto ação judicial questionando a majoração introduzida pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo também obtido decisão judicial favorável, igualmente já transitada em julgado, que a autorizara a compensar o PIS de períodos vincendos com as parcelas indevidamente recolhidas em obediência àqueles decretos-leis. Com base nesta última decisão, promovera a compensação, segundo ela, nos estritos termos da decisão prolatada, da contribuição devida nos meses de junho de 1994 a agosto de 1995. Quanto aos meses seguintes, continuou a recolher a contribuição na forma que questionava judicialmente até que houvesse decisão definitiva na ação que propusera. Desse modo, a empresa é detentora de dois direitos creditórios: o primeiro, relativo ao recolhimento feito com base nos decretos-leis inconstitucionais, que já fora utilizado para compensar débitos reconhecidos por ela aplicando as disposições da Medida Provisória 517, no período de junho de 1994 a agosto de 1995; nesse período, portanto, a empresa não chegou a recolher nada em DARF pois estava utilizando o crédito reconhecido judicialmente. O segundo decorre de ter ela efetuado recolhimentos, em 26/2/99, dos valores do PIS calculados com obediência às disposições da MP por ela questionada judicialmente. Fê-lo aproveitando a oportunidade conferida pela MP 1.807/99 de que sobre eles não incidisse qualquer acréscimo legal. Não obstante a MP exigisse a desistência da ação, esta não ocorreu, sobrevindo decisão favorável à empresa. Todo esse montante recolhido passou a ser indevido, pois a empresa já recolhera a parcela que sempre considerou devida – sobre as receitas de serviços.

A DEINF de origem promoveu a apuração do montante dos créditos relativos aos decretos inconstitucionais e, para isso, abateu dos recolhimentos comprovados pela empresa o PIS devido na modalidade PIS Repique. Chegou, assim, a um montante creditório de 597.940,06 UFIR que, pela decisão judicial, somente pode ser utilizado para compensar débitos vincendos do próprio PIS. Utilizou, então, esse montante para compensar os débitos de PIS dos meses de junho 94 a julho de 1995 (fls. 574), do que resultou um indébito de 492.583,09 UFIR. Entendeu a DEINF que, em cumprimento da decisão proferida na ação movida pela empresa, esse direito creditório somente pode ser utilizado para compensar débitos do próprio PIS atualizado pelos índices oficiais de correção e sem imposição de juros selic.

Por isso, a DEINF não aproveitou aquele direito para compensar os débitos informados pela empresa em seus pedidos de compensação de fls. 95, 103, 108 e 113. Compensou-os apenas com o segundo indébito, surgido por conta da segunda ação, esta contra a alteração introduzida pela MP 517/94. Esses débitos absorveram integralmente esse segundo direito creditório e ainda sobraram, restando não compensada a maior parte do débito de IRPJ

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002558/99-81
Recurso nº : 134.432
Acórdão nº : 204-01.668

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>07</u>	<i>Necy</i>
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

cuja compensação fora pleiteada à fl. 113. De R\$ 6.473.122,53, restou sem cobertura o total de R\$ 6.469.068,48.

Desse modo, concluiu a autoridade original que restava para a empresa um direito creditório que montava a 492.583,09 UFIR, passível de utilização em compensação de débitos futuros do PIS, enquanto remanescesse um débito de IRPJ no montante acima indicado.

Cientificada desse despacho, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade aduzindo que fora indevida a compensação do PIS Repique dos anos de 89 a 91 promovida pela DEINF, uma vez que decaído estava o direito de a Fazenda constituir tal crédito. Entendeu ainda ter havido equívoco na decisão ao considerar que a empresa estivesse pretendendo utilizar o indébito surgido com a decisão relativa aos decretos-leis para compensar débitos de outros tributos, quando, em verdade, ela entende que está compensando um novo indébito (referente à compensação a maior praticada enquanto não sobreveio a segunda decisão, esta contra a MP 517). Além disso, aduziu, mesmo que se entenda que se trata daquele, não há mais impedimento pois legislação posterior à sentença já o permitiu e há orientação da própria SRF no sentido de que esta supre a lacuna da sentença.

Apreciando as razões de defesa, a DRJ em São Paulo-SP entendeu procedente o procedimento adotado pela DEINF, ao promover o abatimento dos valores de PIS Repique, não se aplicando ao caso o instituto da decadência, mas de mero cumprimento da ordem judicial, bem como que o indébito relativo ao primeiro período realmente só pode ser utilizado para compensar o PIS.

Negado o pleito constante de sua manifestação de inconformidade, recorre a empresa, agora, a este Conselho reproduzindo os argumentos ali já esposados.

É o relatório.

119 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002558/99-81
Recurso nº : 134.432
Acórdão nº : 204-01.668

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 01
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Antes de passar ao exame do mérito da postulação, cabem, introdutoriamente, algumas considerações acerca de conceitos manifestamente equivocados mas que embasaram os argumentos da defesa.

Primeiro, que seria irrelevante a apresentação dos comprovantes dos pagamentos efetuados entre 89 e 91 a título do PIS Receita Operacional instituído pelos decretos-leis posteriormente considerados inconstitucionais. Longe disso. Entendo mesmo que a autoridade que examinou inicialmente o seu pedido poderia até tê-lo negado só por essa ausência. Ora, se é dele que tudo começa, como se pode dizer que a ausência de comprovação seja irrelevante?

Segundo, e diretamente decorrente do anterior, a DEINF apurou um indébito total de apenas 828.688,99 UFIR referente a TODOS os recolhimentos de PIS na sistemática dos decretos-leis antes de qualquer compensação de PIS Repique, enquanto a empresa enuncia em planilha juntada com o pedido original (fl. 7) que esse mesmo indébito teria sido capaz de compensar débitos totais de 2.389.277,89 UFIR do período de jul 94 a jan 95, sobrando ainda 2.658.948,49 UFIR depois de tais compensações!!! E tudo isso sem juntar um só DARF que comprovasse esse enorme direito creditório!!! Mesmo após o minucioso trabalho da DEINF, a empresa não contestou o valor por ela encontrado, limitando-se a considerar essa apuração despidianda – “porquê esses recolhimentos foram efetuados há mais de 15 anos, já atingidos pela decadência” (!!!)

Terceiro, a recorrente afirma em sua peça recursal (fl. 663) que “em 1999 ... já efetuara diversos recolhimentos... fazendo-o através da compensação...bem como através de DARF’s ...”. Certo que se poderia tratar essa afirmação como lapso escusável se nele não se assentasse parte de suas alegações. Com efeito, a empresa pretende que tenha surgido um indébito por conta da compensação a maior, como se compensação fosse o mesmo que recolhimento. Ora, é preciso assentar desde já: embora ambas sejam modalidades de extinção do crédito tributário, não há como confundi-las. Indébito tributário resulta de recolhimentos indevidos ou a maior (CTN, art. 165, inciso I); compensação é forma de aproveitamento desse indébito. Portanto, adiante, não há a menor possibilidade de se falar em novo direito creditório, surgido com a compensação a maior efetuada.

Quarto, consta igualmente no recurso (fl. 666) “...as normas que tratam da decadência, por estarem diretamente relacionadas à extinção do crédito tributário...devem ser aplicadas literalmente, a teor do que estabelece o artigo 111, inciso I, do (CTN)”. E segue, infelizmente para desmentir o que se afirmou, a citação do art. 111 do CTN que, como todos sabemos, trata, aliás literalmente, de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa de cumprimento de obrigações acessórias; nunca, de extinção!

Passando então, ao cerne da questão, tem-se que a discussão se resume à possibilidade (poder-dever) de a autoridade competente para o exame do pleito de restituição/compensação abater do PIS recolhido na sistemática determinada pelos decretos inconstitucionais aquele que seria devido na forma considerada válida pela decisão judicial, isto é a definida na Lei Complementar 7/70. A empresa considera que essa exigência consubstancia lançamento tributário, que não poderia ser feito porque o direito subjacente já estaria decaído.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002558/99-81
Recurso nº : 134.432
Acórdão nº : 204-01.668

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 07
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

Assim, porém, não penso, no que apenas faço coro às muito bem assentadas colocações do ilustre relator do voto vencido na DRJ (itens 13 a 20), matéria, aliás, unânime naquela Casa, e a quem peço vênia para considerá-las aqui transcritas.

É que o STF já pacificou o entendimento de que por efeito da declaração de inconstitucionalidade de norma que alterar lei anterior readquire esta plena eficácia. Mais, que tal se dá desde a edição do ato considerado inconstitucional. Ora, se assim o é, e são palavras do próprio Ministro do STF, não há como aproveitar-se da declaração de inconstitucionalidade do ato legal para pretender inexigível qualquer tributo. Essa, aliás, constituiu tese já enfrentada por esta Casa com respeito à declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 18 da MP 1.212 – a tese da “vacatio legis” – já repudiada à unanimidade por esta Câmara.

Em segundo lugar – esta, questão bem mais espinhosa – o cabimento da compensação de forma mais ampla do que aquela deferida na decisão judicial em virtude de superveniência de lei autorizativa.

Preliminarmente, cabe o registro de que sob este tópico o que se examina é a possibilidade de utilizar o saldo apurado pela DEINF relativamente aos pagamentos indevidos porque decorrentes dos decretos-leis inconstitucionais como compensação do débito de IRPJ informado no pedido de fl. 113. O indébito em discussão monta, portanto, a 492.583,09 UFIR (fl. 561), que corresponde a R\$ 408.203,60, condizente com a apuração formalizada pela DEINF e não contestada pela recorrente. De todo modo, portanto, insuficiente para liquidar aquela obrigação.

De plano, reitero as colocações acima de que não cabe falar-se em novo indébito que seria decorrente da compensação a maior efetuada pela empresa. O efeito dessa compensação exagerada é de tornar restituível ou compensável o indébito (pagamento indevido ou a maior procedido – CTN, art. 165) decorrente dos recolhimentos feitos na sistemática dos decretos-leis. Ou seja, a decisão judicial proferida, ao reduzir a base de cálculo do PIS daqueles meses, liberou a parte do direito creditório do contribuinte, já existente, que fora utilizada naquelas compensações.

Com isso, o único argumento que merece apreciação, e ela há de ser bastante cuidadosa, é se a entrada em vigor da Lei 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, tem o efeito de alterar também a coisa julgada no caso particular.

Para essa análise é preciso antes de mais anda atentar para o fato de que as compensações foram pleiteadas em 1999 e 2000, antes, portanto, daquela lei e quando já se operara o trânsito em julgado da decisão que autorizara a compensação apenas com o próprio PIS.

O enfrentamento da matéria passa, pois, pelo exame dos arts. 101 a 106 do CTN, que tratam da vigência e aplicação da legislação tributária. Destaque merece o art. 106, que estatui que a norma retroage quando trate de ato não definitivamente julgado.

Por outro lado, a Constituição Federal erige a verdadeiro princípio – para muitos uma de suas cláusulas pétreas – o instituto da coisa julgada, formadora de lei entre as partes: CF, art. 5º, inciso XXXV.

Da conjugação desses institutos, em aplicação ao caso concreto, vê-se que a empresa foi beneficiada com uma decisão judicial. Tendo ela transitado em julgado (13/5/1997, fls. 527) postulou administrativamente compensação de tributos em momento em que ainda não

5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.002558/99-81
Recurso nº : 134.432
Acórdão nº : 204-01.668

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>07</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl. _____

vigiam as novas disposições legais (somente entradas em vigor em 1º de outubro de 2002, a teor do art. 68 da Lei 10.637).

Logo, é forçoso concluir que, em respeito ao nosso ordenamento jurídico, ainda que certamente não da forma mais eficiente, apenas a reforma da decisão antes proferida pode determinar a ampliação da decisão anterior. E ela há de ser postulada igualmente junto ao Poder competente, o Judiciário.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Julio César Alves Ramos
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS 11